



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 005/2022  
**Decisão** : 306/2022-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.3.  
**Referência** : Protocolo nº 200.183.318/2022  
**Interessado** : Marco Polo Cavalcante Purisiol

**EMENTA:** Defere a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220547227/2022, em nome do profissional Marco Polo Cavalcante Purisiol.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 005/2021, realizada por videoconferência, no dia 23 de março de 2022, apreciando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220547227/2022, em nome do profissional Marco Polo Cavalcante Purisiol, protocolada neste Regional sob o nº 200.183.318/2022, sob relatoria do Conselheiro Stênio de Coura Cuento; considerando que processo foi enviado concomitantemente para a CEEMMQ – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química e para esta CEEC por se tratar de urgência por estar participando de licitação; considerando que da forma como fora apresentada a solicitação, a Assisência Técnica do Crea-PE sugeriu que o pedido fosse negado e submeteu a apreciação e deliberação desta CEEC; considerando que o profissional interessado ao ser informado que o pleito poderia ser negado procurou este Regional para esclarecer as razões e quando questionado qual teria sido o serviço efetivamente prestado, esclareceu que era o responsável técnico da empresa C&C Comércio e Serviços de Materiais Contra Incêndio EIRELI, contratada pela empresa Bosford Comércio e Instalações de Sistema de Segurança Ltda para realizar os serviços de manutenção de motobombas e outros equipamentos utilizados no serviço de prevenção e combate a incêndio, com pessoal técnico da empresa contratada e nas instalações da contratante; considerando que após análise do processo foi constatado erro no preenchimento da ART Inicial, visto que a descrição da atividade era incompatível com as atribuições do profissional, por conter a solicitação de execução do serviço de manutenção de instalações e equipamentos, ao invés da tarefa efetivamente realizada de coordenação do trabalho; considerando o entendimento do relator desta CEEC, em consonância com o relator da CEEMMQ, de que houvera um erro de preenchimento da ART Inicial; considerando também o que o parecer do relator foi apresentado ao Conselheiro Audenor Marinho, da CEEST – Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que ao tomar conhecimento dos fatos o relator sugeriu ao interessado a substituição da ART Inicial, colocando como atividade a coordenação do trabalho ao invés da execução tendo em vista que a empresa foi criada e registrada recentemente e essa é a 1ª. ART elaborada pelo profissional; considerando que pela leitura do atestado firmado pela contratante fica claro que o serviço é de fato simples e de pequeno porte; considerando que, de fato, o relator entende que a execução desse tipo de serviço simples pode sim ser coordenado por engenheiro civil e/ou de segurança do trabalho, porquanto que a sua realização não é de fato executada por profissional de nível superior, mas sim, por técnico especializado e sua simplicidade pode ser verificada em vários estabelecimentos que prestam esse tipo de serviço e que podem ser encontrados em bairros e mercados públicos da cidade; considerando que a manutenção de motobombas de pequena potência, quadro elétricos de baixa potência pode sim ser coordenada por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

profissionais engenheiros civis e/ou de segurança do trabalho sem qualquer consequência técnica maior; considerando que tal atividade está prevista na Resolução nº 218/73 do CONFEA, que trata das atribuições do engenheiro civil e na Resolução nº. 359/81 também do CONFEA, que trata das atribuições do engenheiro de segurança do trabalho; considerando o disposto da Resolução nº 1.073 do CONFEA, que trata da matéria: “**RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. ANEXO I – GLOSSÁRIO - Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.**”; considerando que, ao obedecer as boas práticas de redação do texto anterior o relator arriscou dizer que a oração deveria seguir a seguinte ordem: sujeito, verbo e predicado, dessa forma a leitura ficaria bastante elucidativa, sem espaço para dúvidas e a definição poderia ser assim: *Coordenação – atividade exercida pelo responsável técnico, no sentido de garantir a execução da obra ou serviço técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.*”, ou seja, a tarefa de coordenar uma obra ou serviço pressupõe harmonizar o trabalho de sorte em atingir o seu objetivo, isso significa não haver intervenção técnica pelo profissional durante sua execução; e, considerando, por fim, o relatório e voto exarado pelo Conselheiro relator que, diante do exposto, opinou favoravelmente ao pleito, **DECIDIU, por unanimidade, deferir a emissão da CAT supracitada, conforme parecer do relator. Coordenou** a sessão a Eng.<sup>a</sup> Civil **Eloisa Basto Amorim de Moraes – Coordenadora. Votaram os seguintes Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Carlos José Carneiro, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Isaac Sérgio Araújo de Brito, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos José Chaprão e Stênio de Coura Cuentro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 23 de março de 2022.

**Eng.<sup>a</sup> Civil Eloisa Basto Amorim de Moraes**  
**Coordenadora da CEEC**